



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	:	0005504-52.2021.6.27.8000
INTERESSADO	:	SEÇÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
ASSUNTO	:	

Decisão nº 3335 / 2021 - TRE-MA/PR/ASESP

Trata-se de licitação para continuidade da reforma do Fórum Eleitoral de São Luís (5ª etapa), na modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, cuja abertura foi por mim autorizada na decisão 2224 (doc. 1459583).

A Seção de Engenharia e Arquitetura – SENAR (doc. nº 1450265) solicitou a contratação de empresa especializada na área de engenharia para continuidade da reforma do Fórum Eleitoral de São Luís (5ª etapa), nos termos das especificações detalhadas no projeto básico e seus anexos (doc. nº 1451353).

Na decisão nº 2224 (1459853) esta Presidência acolheu as razões expostas pela Assessoria Jurídica, e **aprovo** os Estudos Técnicos Preliminares – ETP (doc. nº 1450116) e o projeto básico (doc. nº [1451353](#)) e seus anexos, encaminhados pela SENAR, bem concedeu a primeira autorização para publicação do edital de **abertura de licitação**, na modalidade **TOMADA DE PREÇOS**.

Diante das ponderações feitas pela SAF, foi autorizada (1471533) a **republicação do edital**, com a consequente recontagem do prazo para reabertura do certame, na modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, com o objetivo de contratar empresa especializada na área de engenharia para continuidade da reforma do Fórum Eleitoral de São Luís (5ª etapa), com um **custo total máximo estimado para a contratação de R\$ 1.510.411,20 (um milhão, quinhentos e dez mil quatrocentos e onze reais e vinte centavos)**, nos termos sugeridos pelo Sr. Diretor-Geral, com apoio no art. 21, §4º, art. 22, inciso II, e § 2º, c/c o art. 23, inciso I, letra “b”, todos da Lei nº 8.666/93, com suas posteriores alterações.

Segundo consta do Despacho nº 40999/2021-TRE-MA/PR/DG/SAF/COLAC/SELIC (1496989), a abertura do certame ocorreu no dia 09/09/2021, ocasião em que a CPL recebeu os envelopes de habilitação e de propostas das **empresas Construtora Peniel Ind e Comércio Ltda, Versal Construção e Consultoria Ltda – EPP, JRV Construções Ltda, Penha Construções e Serviços Ltda – ME, MAK Engenharia Comércio EIRELLI, DTL Construtora Ltda – EPP e IGF Construções e Serviços EIRELLI**, tendo a comissão procedido a suspensão da sessão para análise da documentação apresentada pelas licitantes.

Após solicitar pareceres de análise técnica da SENAR e análise contábil da SECON, a CPL reuniu-se para julgar a documentação das empresas, resultando no seguinte: **todas as empresas**

foram consideradas **INABILITADAS**, pelos fundamentos exarados na ata da reunião da CPL (doc. 1491171).

Em razão disso a empresa **JRV CONSTRUÇÕES LTDA** interpôs recurso contra a decisão da CPL que a inabilitou, alegando ser de competência do engenheiro civil executar serviços em Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas – SPDA, com fundamento na decisão judicial do TRF 1ª Região que anulou a Decisão Normativa 070/2001, do CONFEA, que restringia tais serviços somente aos engenheiros eletricitas.

Com vistas a examinar a plausibilidade dos fundamentos recursais, a Comissão Permanente de Licitação concluiu, com base na consulta (doc. 1495741), assistir razão à empresa recorrente, vez que em recentíssima decisão transitada em julgado foi assegurado competência também aos engenheiros civis para projetos, instalação e execução de SPDA, contrariando Decisão Normativa nº 070 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA que vedava a atividade aos profissionais da Engenharia Civil.

Por seu turno, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU, por meio da Deliberação nº 72/2019 – CEP – CAU/BR (doc. 1495767), estendeu a competência em questão aos arquitetos e urbanistas, com fundamento na decisão do TRF 1ª Região, no Mandado de Segurança Coletivo nº 2002.34.00.006739-4, impetrado pela Associação Brasileira dos Engenheiros Civis – ABENC).

Considerando que argumentos recursais se referiam a exigência de qualificação técnica, a CPL solicitou a manifestação da SENAR sobre o recurso da Licitante, **tendo aquela Unidade solicitado o acolhimento do recurso e suspensão do certame para alteração do Projeto Básico**, providência essa levada a efeito pela CPL com a comunicação do ocorrido aos demais Licitantes.

Em razão do exposto, tendo em vista que a Comissão Permanente de Licitação – CPL, no exercício de sua competência, após oitiva da SENAR, deu provimento ao recurso da empresa **JRV CONSTRUÇÕES LTDA**, em prestígio ao princípio da ampla competitividade que deve nortear os processos licitatórios, determino a ANULAÇÃO da Tomada de Preços 01/2021, a partir do Projeto Básico, aproveitando-se os demais documentos da fase interna, com o envio do feito à SENAR para adequação do Projeto Básico e, posteriormente, à CPL para confecção de novo Edital.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Presidente**, em 06/10/2021, às 13:12, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1497169** e o código CRC **973348B8**.

0005504-52.2021.6.27.8000 | 1497169v4